

# RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

*Cícero Robson Coimbra Neves<sup>1</sup>*

## RESUMO:

O presente trabalho tem o objetivo avaliar a possibilidade de a autoridade de polícia judiciária militar relaxar prisão em flagrante delito, diante de patente ilegalidade constatada no curso ou após a lavratura do auto respectivo, como autoriza o § 2º do art. 247 do Código de Processo Penal Militar, enquanto esta segregação cautelar não for comunicada à competente autoridade judiciária. Referido dispositivo sofre ataques doutrinários, sob o simples argumento de que haveria reserva de jurisdição no ato de relaxamento da prisão, ocorra ele em qualquer fase do procedimento, o que não se coaduna com a linha reitora da Constituição Federal no que concerne ao evidente vetor de interpretação de favorecimento do *status libertatis* do cidadão. A discussão desse assunto, por uma revisitação à luz de nova premissa de interpretação constitucional, poderá ser útil a evitar que prisões em flagrante pela prática de crimes militares sejam protraídas indevidamente até que haja a manifestação do Poder Judiciário.

**PALAVRAS-CHAVE:** PROCESSO PENAL MILITAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS. RESERVA DE JURISDIÇÃO. RELAXAMENTO DE PRISÃO. EXERCÍCIO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR.

---

<sup>1</sup> Promotor de Justiça Militar na Procuradoria de Justiça Militar de Santa Maria/RS. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo Centro de Altos Estudos de Segurança da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

## **ABSTRACT:**

The present work aims to evaluate the possibility of the military judicial police authority relax prison at the time of the act in view of patent illegality observed in the course, or after the drafting of the respective act, as authorizing § 2 of art. 247 of the Military Code of Criminal Procedure, while this precautionary segregation is not reported to the competent judicial authority. Said precept suffers doctrinal attacks, under the simple argument that there would be reserve of jurisdiction in the act of relaxation of prison, whether it occurs at any stage of the procedure, which does not coadunate with the dean of the Federal Constitution regarding the apparent interpretation vector of favoring citizen's *status libertatis*. The discussion of this issue, a revisitation in light of the new premise of constitutional interpretation, may be helpful to prevent arrests in flagrant for military crimes to be unduly portrayed until there is a manifestation of the Judicial Branch.

KEY WORDS: MILITARY PENAL PROCEDURE. FUNDAMENTAL RIGHTS. RESERVE OF JURISDICTION. RELAXATION OF PRISON. EXERCISE OF MILITARY JUDICIAL POLICE.

## INTRODUÇÃO

Quase como um “mantra jurídico” perpetuando-se na mente dos atores do Direito, tem-se a visão de que o ato de relaxamento da prisão em flagrante delito sempre estará adstrito à atividade jurisdicional, consistindo em uma das possibilidades marcadas pela chamada reserva de jurisdição.

Essa premissa tem servido, acriticamente, para afastar a possibilidade de relaxamento de prisão em flagrante ilegal pela autoridade de polícia judiciária militar<sup>2</sup>, prevista no § 2º do art. 247 do Código de Processo Penal Militar, mesmo nos casos em que não tenha havido ainda a comunicação à autoridade judiciária.

Ocorre que, cada vez mais, há um juízo de censura aguçado sobre a atuação das autoridades policiais no que concerne ao exercício de polícia investigativa (comum ou militar). Não raramente, surgem tópicos afetos ao assunto, buscando – não sem razão, frise-se – um controle maior da persecução criminal por esses atores, podendo-se enumerar na “ordem do dia” a implantação da audiência de custódia, caminho efusivamente defendido sob o argumento de que essa solenidade judicial deveria ser exigida desde 1992, quando o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que dispõe sobre a questão no seu art. 7º, item 5<sup>3</sup>.

Nesse contexto, reputa-se ultrapassada uma postura que defenda que aquele que possui o poder de prender em flagrante não possa, até determinada fase do procedimento de prisão, rever o ato por ele próprio praticado ou por autoridade delegada chegando ao relaxamento de uma prisão, quando ilegal.

Urge, portanto, buscando-se o máximo amparo constitucional, revisitar o tema com o objetivo de, se não promover a mudança da vertente dominante,

---

<sup>2</sup> Alerta-se que as expressões “autoridade de polícia judiciária militar” tem como sinônimas neste texto as expressões “autoridade militar” e, eventualmente, de acordo com o contexto, “autoridade policial”.

<sup>3</sup> “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que pros siga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.

ao menos engrandecer a discussão, trazendo maior segurança aos agentes públicos responsáveis pela persecução criminal.

## 1. TORNEANDO A RESERVA DE JURISDIÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Deve-se inaugurar a discussão com a busca da exata – ou mais exata possível – compreensão do que se deve ter por reserva de jurisdição na Constituição Federal (CF).

Sabe-se, com certa tranquilidade, que a quase totalidade dos direitos fundamentais não são absolutamente invioláveis. Como regra, os direitos grafados no texto constitucional podem sofrer lesões, isso quando em confronto com outros direitos, também de mote constitucional, que em um caso concreto se tornam prevalecentes.

Existem, é fato, direitos fundamentais que, à exceção, não admitem violação em nenhuma hipótese. Sobre o assunto, muito bem dispõe Lammêgo Bulos (2010, p. 520-1):

Os direitos e garantias fundamentais, em regra, são relativos, e não absolutos.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Embasado no *princípio da convivência entre liberdades*, a Corte concluiu que nenhuma prerrogativa pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e aos direitos e garantias fundamentais, as quais sofrem *limitações* de ordem ético-jurídica. Essas *limitações* visam, de um lado, tutelar a integridade do interesse social e, de outro, assegurar a convivência harmônica das liberdades, para que não haja colisões ou atritos entre elas. Evita-se, assim, que um direito ou garantia seja exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

[...].

Inegavelmente, há situações em que um direito ou garantia fundamental é absoluto, devendo ser exercido de maneira irrestrita. É o caso da proibição à tortura e do tratamento desumano ou degradante. Aqui não existe relativização alguma. O marginal, assaltante, sequestrador, meliante, corrupto ou “monstro” da pior estirpe não pode ser torturado com o uso de expedientes psíquicos ou materiais. Aqui o inciso III do art. 5º da Carta Maior consagra, sim, uma garantia ilimitada e absoluta.

[...].

A violação dos direitos constitucionalmente previstos – aqueles que a

admitem, claro – muitas vezes se dá com permissão da própria Constituição, identificando-se inicialmente duas possibilidades estruturais no texto da “Lei Maior”, a saber: 1) quando a própria norma que garante o direito menciona situações em que poderá ele ser restringido, seja por ordem judicial fundamentada ou por outro meio textualmente previsto; 2) quando também há a garantia do direito no texto da CF, havendo a expressa possibilidade de sua limitação por decisão judicial fundamentada, mas de acordo com parâmetro legal, torneado por norma infraconstitucional.

Como exemplo da primeira estrutura, o inciso XI do art. 5º da CF sacramenta a inviolabilidade de domicílio, dispondo que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Claramente o próprio texto constitucional já consignou as exceções em que se relativiza o direito garantido, sendo uma delas a determinação judicial, fruto, obviamente, de uma decisão fundamentada, por imposição do inciso IX do art. 93 também da CF.

Exemplificando a segunda estrutura, tem-se o inciso XII do art. 5º da CF, no que concerne ao sigilo das comunicações telefônicas do cidadão, dispondo que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Neste caso, após sacramentar a inviolabilidade das comunicações telefônicas, o legislador constituinte abriu caminho para a relativização por ordem judicial – obviamente, também resultante de uma decisão fundamentada –, mas condiciona essa autorização a parâmetros adicionais, definidos pelo legislador infraconstitucional.

Em ambas as estruturas, frise-se, houve expressamente a possibilidade de violação do direito fundamental reconhecido, enumerando-se, ademais, parâmetros mínimos para essa turbação, sendo relevante para o raciocínio em construção a via da ordem judicial.

Há casos, entretanto, em que o direito é somente assentado, garantido,

não havendo no texto constitucional a representação de uma turbação ou de critérios para tanto. *In exemplis*, é o que ocorre com o sigilo de correspondência, também previsto no inciso XII do art. 5º da CF, em que não se prevê sequer possibilidade de turbação por ordem judicial.

Nessas situações, há quem defenda a aplicação do princípio da proporcionalidade a possibilitar a relativização da inviolabilidade, inclusive sem a necessidade, em casos extremos, de ordem judicial<sup>4</sup>, o que parece ser a visão minoritária. Outros admitem a relativização mas apenas por ordem judicial fundamentada<sup>5</sup>.

Seja como for, nas três possibilidades de violação de direitos fundamentais enumeradas acima, a ordem judicial fundamentada é um dos caminhos para sua efetivação, e é exatamente nesse cenário que surge a ideia da reserva de jurisdição, segundo a qual, afora as exceções trazidas no próprio texto constitucional – v.g. a prisão de uma pessoa, pelo inciso LXI do art. 5º da CF, pode também se dar, além da determinação judicial em decisão fundamentada, por autoridade administrativa na prisão em flagrante e por autoridade militar nas transgressões disciplinares –, os direitos fundamentais admitiriam turbação apenas em decorrência de decisão fundamentada de autoridade judiciária no exercício de sua jurisdição.

Paradigmática no torneamento da reserva de jurisdição foi a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 23.452/RJ, discutindo limites de atuação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), em que se decidiu:

[...]. O postulado de reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem haja eventualmente atribuído o exercício de poderes de investigação próprios das autoridades

---

<sup>4</sup> Relativizando a restrição à violação da correspondência prevista no inciso XII do art. 5º da CF, por todos, vide SILVA, César Dario Mariano da. *Provas ilícitas*. São Paulo: Forense, 2007, p. 73.

<sup>5</sup> SANT'ANA, Juliana Silva Barros de Melo. Restrições de direitos fundamentais por reserva de jurisdição decorrente de sua colisão. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4155, 16 nov.2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29908>>. Acesso em: 20 set. 2015.

judiciais [...]. (STF, MS 23.452/RJ, Rel. Min Celso de Mello, j. 16/09/1999).

Ressalte-se que, até aqui, todas as discussões instaladas estão circunscritas à constrição de direitos do cidadão, e não em concessão ou respeito a esses direitos, o que parece levar a uma bifurcação muito relevante na interpretação.

Pormenorizando essa “bifurcação interpretativa”, com efeito, a leitura constitucional de dispositivos que permitem a turbação de direitos individuais deve ser estrita, limitada às exatas permissões legais, assim como aqueles que não trazem a possibilidade de violação do direito em seu próprio texto, devem, como regra, ficar condicionados a uma decisão judicial fundamentada.

De outro giro, a rigidez na interpretação não pode ser a mesma quando a questão for de garantia e não de constrição de um direito fundamental da pessoa, firmando-se nessas situações uma interpretação que prestigie o respeito à liberdade pública em discussão.

Colocando essa moldura de interpretação no inciso LXV do art. 5º da CF, de forma muito clara, verifica-se tratar de situação que merece a interpretação mais favorável à garantia do direito fundamental, não se podendo ficar em uma rasa literalidade da reserva de jurisdição para o relaxamento da prisão, conforme será demonstrado.

## 2. ESPÍRITO LIBERTÁRIO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Além da “bifurcação interpretativa” acima delineada, deve-se guardar como pressuposto o ideal libertário da CF, seu espírito favorecedor do *status libertatis*, que não poderia ser diferente, já que inserida no conceito mais abrangente de democracia, cujos valores reitores são a liberdade e a igualdade.

Nesse sentido, lapidar o ensinamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2006, p. 99):

Fundamentalmente são dois os valores que inspiram a democracia: *liberdade e igualdade*, cada um destes valores, é certo, com sua constelação de valores secundários. Não há concepção da democracia que não lhes rendam vassalagem, ainda que em grau variabilíssimo. E pode-se até, conforme predomine este ou aquele valor, distinguir as concepções

*liberais das concepções igualitárias da democracia.*

Certamente, desde o Preâmbulo, com a declaração de que a Assembleia Nacional Constituinte buscou instituir um Estado Democrático para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, o Estado Brasileiro aderiu a uma concepção democrática que deve essa relação de vassalagem para com os valores da liberdade e da igualdade, concluindo-se que toda interpretação constitucional encontrará maior segurança se deles partir.

Não se olvide que o Preâmbulo “não é um conjunto de *preceitos*, mas de *princípios*. Tais princípios exercem força centrípeta sobre as demais normas da Constituição, projetando sua relevância no nível da interpretação. Não criam direitos nem deveres e só se prestam ao mister interpretativo se tomados em seu conjunto, quando comparados às demais normações constitucionais. Por conseguinte, são úteis à compreensão da filosofia do constituinte, da diretriz abraçada para expressar o caráter ideológico que embasa a constituição como um todo. E para os defensores do termo *espírito da constituição*, o preâmbulo desempenha o desígnio de fixar o roteiro básico, que vale como princípio orientador na captação do significado profundo do *conteúdo* daquelas expressões e terminologias enfeixadas nas disposições constitucionais”<sup>6</sup>.

Há, então, uma força motriz constitucional, um espírito reitor que aponta para a garantia dos valores maiores da democracia – a liberdade e a igualdade –, significando dizer que caminhará muito bem, ainda mais com a chancela do fundamento republicano da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), a interpretação de dispositivos constitucionais que favoreça o exercício das liberdades públicas.

### **3. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO: PRESSUPOSTOS/REQUISITOS, FASES E O DESENHO DA PRISÃO ILEGAL**

Lançadas as balizas constitucionais do raciocínio, deve-se particularizar a discussão na prisão em flagrante, seus pressupostos (ou requisitos, como preferem alguns), fases e as situações em que deve ela ser considerada ilegal.

---

<sup>6</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 41.



A prisão em flagrante pela prática de um crime militar está enumerada entre as medidas preventivas e assecuratórias que podem recair sobre a pessoa, a partir do art. 243 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). É uma “espécie de prisão provisória, com a característica de que **poderá** ser realizada por qualquer pessoa (*faculdade*) e de que **deverá** ser realizada pelas autoridades policiais e militares (*obrigação, dever*)”<sup>7</sup>, diante da constatação de determinados pressupostos ou requisitos.

Modernamente, é enxergada como medida excepcional, de caráter cautelar, que deve ser adotada em situações muito peculiares e sujeita, durante seu curso a testes de legalidade sucessivos, além, claro, de uma verificação de necessidade, recomendando-se, nesse propósito, o cotejo com os fundamentos da prisão preventiva, também uma providência que recai sobre as pessoas (Capítulo III) no bojo das medidas preventivas e assecuratórias (Título XIII) do CPPM.

Sobre a prisão preventiva, Scarance ensina (2010, p. 284):

A hipótese clássica de prisão cautelar no sistema brasileiro é a prisão preventiva, regulada nos arts. 311 a 316 do CPP. No art. 312 estão presentes os dois pressupostos de toda prisão cautelar: o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. A fumaça do bom direito é exigência da segunda parte do referido dispositivo, quando prevê, para a decretação da prisão preventiva, a existência do crime e indício suficiente de autoria. O *periculum* encontra-se previsto nas quatro hipóteses autorizadoras da prisão constantes da parte inicial do mencionado artigo, ou seja, prisão para garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Repita-se com o autor que toda prisão cautelar – e, portanto, também a prisão em flagrante, a prisão do desertor e do insubmisso, em especial, nos últimos casos, para os que defendem ser necessário prender em flagrante o desertor e o insubmisso<sup>8</sup> – deve ser arrimada no *fumus commissi delicti*, que se traduz pela exigência de prévia constatação da existência de crime e de indício suficiente de autoria.

---

<sup>7</sup> ASSIS, Jorge César de. *Código de Processo Penal Militar anotado*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 340.

<sup>8</sup> Nesse sentido, vide ROTH, Ronaldo João. Questões processuais do crime de deserção. In: ASSIS, Jorge César de (org.). *Deserção – um estudo minucioso sobre o crime militar por excelência*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 188.

Também nesse sentido é o magistério de Aury Lopes Júnior (2013, p. 787):

No processo penal, o requisito para a decretação de uma medida coercitiva não é a probabilidade da existência do direito de acusação alegado, mas sim de um fato aparentemente punível. Logo, o correto é afirmar que o requisito para a decretação de uma prisão cautelar é a existência do *fumus commissi delicti*, enquanto probabilidade da ocorrência de um delito (e não de um direito), ou, mais especificamente, na sistemática do CPP, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Especificamente no caso da prisão em flagrante, a prévia constatação da existência de um crime e os indícios suficientes de autoria serão – ou deveriam ser – uma consequência lógica das hipóteses de flagrância do art. 244 do CPPM. Por elas, as circunstâncias em que o pretense autor do fato foi encontrado – claro, desde que se possa subsumir esse fato analisado a um tipo penal militar incriminador – evidenciam, por si só, o liame entre autor e fato, marcando-se os suficientes indícios de autoria. Preenche-se, portanto, o *fumus comici delicti*.

Mas, também, como asseverou acima Scarance, é pressuposto de toda prisão cautelar o *periculum libertatis*, exigindo-se a avaliação da necessidade de segregação do autor do fato, mesmo sem condenação transitada em julgado, incidindo como bom parâmetro os requisitos da prisão preventiva enumerados nas alíneas do art. 255 do CPPM, ou seja, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, a periculosidade do indiciado ou acusado, a segurança da aplicação da lei penal militar e a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado, bastando a presença de um deles.

Essa, então, é a primeira tarefa do ator do Direito Penal Militar, especialmente a autoridade de polícia judiciária militar, ao avaliar uma prisão em flagrante a ser levada a efeito ou já executada, possibilitando o início das fases ou momentos da prisão em flagrante, que consistem na captura, condução coercitiva, lavratura do auto de prisão em flagrante e recolhimento à prisão.

Avaliando essas fases à luz do Código de Processo Penal (CPP), Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 860) dispõe:

No primeiro momento, o agente encontrado em situação de flagrância (CPP, art. 302) é capturado, de forma a evitar que continue a praticar o ato delituoso. A captura tem por função precípua resguardar a ordem pública, fazendo cessar a lesão que estava sendo cometida ao bem jurídico pelo impedimento da conduta ilícita. Após a captura, o agente será conduzido coercitivamente à presença da autoridade policial para que sejam adotadas as providências legais. De seu turno, a lavratura é a elaboração do auto de prisão em flagrante, no qual são documentados os elementos sensíveis existentes no momento da infração. Este ato tem como objetivo precípua auxiliar na manutenção dos elementos de prova da infração que se acabou de cometer. Por fim, a detenção é a manutenção do agente no cárcere, que não será necessária nas hipóteses em que for cabível a concessão de fiança pela autoridade policial, ou seja, infrações penais cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 322, com redação dada pela Lei nº 12.403/11). Ao preso, depois, deve ser entregue nota de culpa, em até 24 (vinte e quatro) horas após a captura.

Acrescente-se à dinâmica versada pelo autor a necessária comunicação ao juiz, à família do preso, ou a quem ele indicar (inciso LXII do art. 5º da CF), ao Ministério Público (art. 10 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993) e à Defensoria Pública, nos casos em que o preso não tenha advogado constituído (inc. XIV do art. 4º da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994). Adicione-se, ademais, que em todos os momentos deve o preso ter respeitados outros direitos constitucionalmente consagrados, como a faculdade de se calar diante das autoridades responsáveis pela prisão (inciso LXIII do art. 5º da CF) que, aliás, tem o direito de saber quem são (inciso LXIV do art. 5º da CF).

A não observância dos pressupostos ou a negação de formalidades que importem em lesão a direito do preso, significarão ilegalidade na prisão em flagrante. Assim, à guisa de exemplo, será ilegal a prisão em flagrante em que não haja a constatação da materialidade de um crime militar ou em que não haja estrita adequação das circunstâncias fáticas a uma das hipóteses trazidas pelo art. 244 do CPPM. Também será ilegal a prisão em flagrante em que o preso tenha confessado a infração penal militar, por não ter sido advertido de que não era obrigado a fazê-lo.

A autoridade judiciária, evidentemente, é competente para o relaxamento da prisão ilegal, quando for comunicada e tomar contato com os fatos, por exemplo ao receber o caderno do procedimento de prisão, em alinho à expressa previsão do inc. LXV do art. 5º da CF. Resta saber se também o pode a autoridade de polícia judiciária militar, enquanto não comunicada a prisão à autoridade judiciária.

É o que será explorado a partir de agora.

#### **4. POSSIBILIDADES NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR**

O CPPM, em alguns dispositivos, traz maior possibilidade de atuação da autoridade de polícia judiciária militar quando comparado ao CPP. Por todos, tome-se o art. 22 da Lei Processual Penal Militar que, ao tratar do encerramento do inquérito policial militar (IPM), permite que o encarregado do procedimento manifeste sua opinião sobre a existência de crime militar e de transgressão disciplinar.

Ao possibilitar que o encarregado se manifeste sobre o crime, o CPPM confere à autoridade militar detentora das atribuições de polícia judiciária o poder-dever de incursionar na teoria do delito, sendo livre para apontar o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade, em especial na lógica causalista neoclássica do Código Penal Militar (CPM).

Claro que essa avaliação poderá ser contraposta pelo *Parquet*, titular da ação penal militar, mas esse controle *a posteriori* não há que podar as autoridades de polícia judiciária militar, impedindo-as de opinar sobre a existência de crime.

Não parece ser diferente a lógica que impulsiona a prisão em flagrante, porquanto o art. 243 do CPPM impõe aos militares que a prisão tome corpo quando houver situação de flagrante delito, expressão que, como já se

defendeu alhures<sup>9</sup>, é pormenorizada pelo art. 244 do CPPM, que, por sua vez, ao enumerar as hipóteses de flagrante reporta-se, direta ou indiretamente, à ocorrência de um crime. Como exemplo, tome-se a primeira das hipóteses, a do flagrante próprio (alínea “a” do artigo), que dispõe estar em flagrante delito aquele que está cometendo o crime.

Essa realidade normativa, inexoravelmente, conduz a uma situação tal que a autoridade de polícia judiciária militar somente poderá prender alguém em flagrante delito após uma análise – inicial e sem vincular o *dominus litis*, como ressaltado, mas ainda assim uma análise – acerca do conceito analítico de crime, ingressando por seus elementos genéricos (fato típico, antijuridicidade e culpabilidade).

Havendo essa liberdade de atuação da autoridade na persecução criminal para apontar o crime no IPM ou para efetuar a prisão em flagrante, será ela naturalmente reconhecida também em situações inversas, quando a decisão da autoridade seja em favor da garantia da liberdade ambulatorial do cidadão.

Obviamente, essa responsabilidade ímpar exige sempre a busca do melhor preparo jurídico das autoridades de polícia judiciária militar, mas a eventual constatação de despreparo não pode penalizar o cidadão foco da persecução criminal, o que impõe o comportamento de que a insegurança da referida autoridade deverá obstar a prisão em flagrante, evitar o indiciamento em IPM, favorecer o relaxamento de prisão etc.

Um comportamento da autoridade policial em sentido diverso, espontâneo ou incentivado pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, tornando a prisão em flagrante uma constante, uma regra a somente ser desfeita pelo juiz, traria consequências muito impactantes não só no âmbito pessoal do preso – antecipação da pena de prisão, custos inerentes à contratação de advogados para a atuação na seara criminal e administrativo-disciplinar etc. –, mas também de ordem institucional, a exemplo, no caso dos militares do Estado, de um inevitável desestímulo na atuação diária de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, que afetaria a própria eficiência da Força Auxiliar.

---

<sup>9</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra. Atuação da autoridade de polícia judiciária militar com base no conceito analítico de crime. *Revista Direito Militar*, Florianópolis, v. 12, n. 71, p. 25-28, maio/jun. 2008.

## **5. A RECEPÇÃO DO § 2º DO ART. 247 DO CPPM PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Retome-se que a expressão “relaxamento de prisão” está atrelada à detecção de prisão ilegal, como ensina Mougenot (2008, p. 411):

A liberdade provisória não se confunde com o relaxamento da prisão. Embora ambas se refiram à prisão em flagrante, na liberdade provisória a prisão é legal, mas desnecessária. Já no caso do relaxamento, a prisão é ilegal.

Essa concepção é confirmada pelo preceito constitucional do inciso LXV do art. 5º, segundo o qual “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”.

Mas qual a correta interpretação para esse comando constitucional? Sedimentaria ele a já torneada reserva de jurisdição para o relaxamento da prisão? Em outras letras, deve-se entender que só ao juiz cabe o relaxamento de qualquer prisão ilegal ou que o juiz – além de outras autoridades, mas certamente ele, como último recurso – deverá relaxar toda prisão ilegal que chegar ao seu conhecimento?

Avaliando-se as fases da prisão em flagrante, já desenhadas, é possível representar, necessários momentos sucessivos de confronto de legalidade da prisão em flagrante. Uma espécie de “análise por comportas”, que tem o objetivo de, ao final, prestigiar a liberdade do cidadão, somente permitindo o encarceramento como exceção: primeiro, a autoridade policial diante da apresentação do preso pelo condutor que o capturou; segundo, ainda também pela autoridade policial, durante a lavratura do auto de prisão, verificando se a conduta está subsumida por um tipo penal incriminador, se os depoimentos são uníssonos no sentido de indicar autoria e materialidade, se há uma das hipóteses de flagrância, e se não está evidente, embora à exceção, uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade; terceiro, por essa mesma autoridade, ao encerrar o auto para a expedição da nota de culpa, pouco antes de fazer as comunicações necessárias; quarto, pelo Ministério Público, na atividade de controle externo, nos mesmos momentos percorridos pela

Autoridade Policial; quinto, pelo juiz de Direito, ao ser comunicado imediatamente, após sacramentada a prisão, nos termos do que impõe o inciso LXII do art. 5º da CF.

Mas ainda assim, não houve resposta se o ato de relaxar à prisão caberia somente ao juiz ou se a autoridade policial, nesse confronto sucessivo de legalidade da prisão, poderia também relaxar a prisão.

Nesse propósito, lembre-se de que, justamente por imposição do inciso LXV do art. 5º da Lei Maior, ter a prisão ilegal relaxada é um direito fundamental do indivíduo, que deve ter aplicação imediata, nos termos do § 1º do mesmo artigo da Constituição. Essa realidade – direito fundamental do cidadão –, já se disse, exige sempre uma interpretação mais favorável, buscando a aplicabilidade imediata e sua eficácia máxima, no desenho desejado pelo Estado Democrático de Direito, por suas autoridades constituídas. Nesse sentido, preciosas as lições de Flávia Piovesan (2004, p. 59 e 60):

Atente-se ainda que, no intuito de reforçar a imperatividade das normas que traduzem direitos e garantias fundamentais, a Constituição de 1988 instituiu o princípio da aplicabilidade imediata dessas normas, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º. Este princípio realça a força normativa de todos os preceitos constitucionais referentes a direitos, liberdades e garantias fundamentais, prevendo um regime jurídico específico endereçado a esses direitos. Vale dizer, cabe aos Poderes Públicos conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito definidor de direito e garantia fundamental. Este princípio intenta assegurar a força dirigente e vinculante dos direitos e garantias de cunho fundamental, ou seja, objetiva tornar tais direitos prerrogativas diretamente aplicáveis pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. No entender de Canotilho, o sentido fundamental desta aplicabilidade direta está em reafirmar que “os direitos, liberdades e garantias são regras e princípios jurídicos, imediatamente eficazes e actuais, por via direta da Constituição e não através da *auctoritas interpositio* do legislador. Não são simples *norma normarum* mas *norma normata*, isto é, não são meras normas para a produção de outras normas, mas sim normas diretamente reguladoras de relações jurídico-materiais”.

Ainda sobre o assunto, assimilem-se as lições de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2013, p. 327-8):

Verifica-se, portanto, que, a partir do disposto no art. 5º, § 1º, da CF, é possível sustentar a existência – ao lado de um dever de aplicação imediata – de um dever, por parte dos órgãos estatais (mas com ênfase nos órgãos jurisdicionais, a que incumbe inclusive a revisão dos atos dos demais entes estatais nos casos de violação da Constituição), de atribuição da máxima eficácia e efetividade possível às normas de direitos fundamentais.

Nesta perspectiva, por terem direta aplicabilidade, as normas de direitos fundamentais terão a seu favor pelo menos uma presunção de serem sempre também de eficácia plena, portanto – de acordo, pelo menos, com a convencional definição de norma de eficácia plena ainda prevalente no Brasil –, de não serem completamente dependente de prévia regulamentação legal para gerarem, desde logo, seus principais efeitos, o que, à evidência, não afasta eventual exceção, nos casos em que a própria Constituição Federal expressamente assim o estabelece. O dever de outorgar às normas de direitos fundamentais sua máxima eficácia e efetividade convive, por sua vez, com o dever de aplicação imediata de tais normas, razão pela qual se fala – neste ponto com razão –, no que se diz com a aplicação imediata, em uma regra que enuncia tal dever. Em termos pragmáticos, o que importa destacar, neste contexto, é o fato de que um direito fundamental não poderá ter sua proteção e fruição negadas pura e simplesmente por conta do argumento de que se trata de direito positivado como norma programática e de eficácia meramente limitada, pelo menos não no sentido de que o reconhecimento de uma posição subjetiva se encontra na completa dependência de uma interposição legislativa. Para que os direitos fundamentais possam ser efetivamente “trunfos contra a maioria” também é preciso que se atente para a correção da já clássica formulação de Herbert Krüger no sentido de que é a lei que se move no âmbito dos direitos fundamentais e não o oposto.

Extrai-se, portanto, que cabe ao Estado garantir o respeito ao direito fundamental em discussão, sendo impensável que as autoridades de polícia judiciária, nos momentos de controle da prisão em flagrante acima enumerados, mas antes da comunicação ao juiz, não possam agir para obstar o cerceamento ilegal de liberdade e, ao contrário, mesmo em atos abarcados por suas atribuições, tenham que representar pelo relaxamento da prisão ao juiz. Estar-se-ia negando a aplicabilidade imediata e a máxima eficácia e efetividade ao dispositivo constitucional, conduta incongruente com a atuação protetiva que deve ter o Estado por seus agentes.

Assim, a autoridade militar (de polícia judiciária militar) e o juiz devem relaxar uma prisão ilegal de que tenham conhecimento, no momento oportuno



de sua atuação, devendo-se aqui fazer apenas frisar a ressalva de que o momento de atuação da autoridade de polícia judiciária militar encontra limite na comunicação da prisão ao juiz competente.

É dizer, por outras palavras que, até a comunicação ao Poder Judiciário, a prisão em flagrante ilegal não só pode como deve ser relaxada pela autoridade policial, sob pena de contrariar a *ratio* da Constituição Federal, nitidamente fomentadora da garantia das liberdades públicas como regra. Não há, até a comunicação à autoridade judiciária, reserva de jurisdição, mesmo porque a prisão em flagrante trata-se de atuação administrativa<sup>10</sup> iniciada pelo Poder Executivo e, como tal, sujeita a princípios e poderes próprios da Administração Pública, a exemplo do poder hierárquico, que possibilita até mesmo exercício de autotutela (v.g. o oficial de dia ratifica a voz de prisão em flagrante dada por um sargento, mas o comandante da Unidade, enxergando ilegalidade na prisão, poderá relaxar essa constrição de liberdade).

Até a comunicação ao Poder Judiciário, não há ato judicial, já que “a prisão em flagrante converte-se em ato judicial, a partir do momento que a autoridade judiciária é comunicada da detenção do agente, a fim de analisar sua legalidade, para fins de relaxamento, necessidade de conversão em prisão preventiva, ou acerca do cabimento de liberdade provisória [...]”<sup>11</sup>.

Embora pareça ser predominante a visão de que o relaxamento da prisão, em qualquer fase, está abarcado pela reserva de jurisdição<sup>12</sup>, é possível encontrar posições doutrinárias a favor do relaxamento de prisão por autoridade de polícia judiciária, a iniciar por Tourinho Filho (2010, p. 664):

Pelo que se infere do § 1º do art. 304 do CPP, isso será possível. Se, quando da lavratura do auto, não resultar, das respostas dadas pelo condutor, pelas testemunhas e pelo próprio conduzido, fundada suspeita contra este, a autoridade não poderá mandar recolhê-lo à prisão. E, se não pode assim proceder, conclui-se que a Autoridade Policial deve relaxar a

---

<sup>10</sup> SARAIVA, Alexandre José de Barros. *Inquérito policial e auto de prisão em flagrante nos crimes militares*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 67.

<sup>11</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 860.

<sup>12</sup> Por todos vide CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de, et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 460.

prisão, sem, contudo, descumprir o preceito constitucional inserto no art. 5º, LXII.

Não é outra a visão de Mirabete (2005, p. 414.):

Encerrado o auto de prisão em flagrante e resultando das respostas às inquirições efetuadas pela autoridade “fundada suspeita contra o conduzido”, mandará ela recolhê-lo à prisão, como prevê o artigo 304, *caput*. *A contrario sensu*, se não surgir essa “fundada suspeita” das declarações colhidas no auto, a autoridade deverá relaxar a prisão. São vários os motivos que o podem levar a tal: conclusão de que se trata de flagrante forjado; que só é revelado mero juízo de suspeita; que os elementos indicam a prática de mero ilícito civil; que não existiu realmente situação de flagrância etc.

De forma mais específica ao processo penal militar, Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 255-6) comenta o § 2º do art. 247 nos seguintes termos:

625. Relaxamento do flagrante pela autoridade policial militar: a norma processual penal não está bem redigida, a nosso ver. Não é crível que a autoridade policial comece, formalmente, sem se certificar, antes, pela narrativa oral do condutor, das testemunhas presentes e até mesmo do preso, de que houve, realmente, flagrante em decorrência de um fato típico. Assim, quando se inteira do que houve, ao ser apresentada uma pessoa presa, inicia a lavratura do auto. Afinal, se a prisão foi nitidamente ilegal, deve dar voz de prisão em flagrante ao condutor e lavrar contra este o auto. Mas, excepcionalmente, pode ocorrer que, conforme o auto de prisão em flagrante desenvolver-se, com a colheita formal dos depoimentos, observe a autoridade policial que a pessoa presa não é agente do delito. Afastada a autoria, tendo constatado o erro, não recolhe o sujeito, determinando sua soltura. É a excepcional hipótese de se admitir que a autoridade policial *relaxe* a prisão. Ao proceder desse modo, pode deixar de dar voz de prisão ao condutor, porque este também pode ter-se equivocado, sem a intenção de realizar prisão ilegal. Instaura-se, apenas, inquérito para apurar, com maiores minúcias, todas as circunstâncias da prisão. Note-se que isso se dá no tocante à avaliação da autoria, mas não quando a autoridade percebe ter havido alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, pois cabe ao juiz proceder a essa análise. Maurício Henrique Guimarães Pereira explica que “o Delegado de Polícia pode e deve relaxar a prisão em flagrante, com fulcro no art. 304, § 1º [art. 246, CPPM], interpretado *a contrario sensu*, correspondente ao primeiro contraste de legalidade obrigatório” quando não estiverem presentes algumas condições somente passíveis de verificação ao final da formalização do auto, como, por exemplo, o convencimento, pela prova testemunhal colhida, de que o preso não é o autor do delito; ou, ainda, quando chega à conclusão de que o fato é atípico (Habeas corpus e *polícia*

*judiciária*, p. 233-234). No mesmo prisma, Roberto Delmanto Júnior, citando Câmara Leal, menciona que “se as provas forem falhas, não justificando fundada suspeita de culpabilidade, a autoridade, depois da lavratura do auto de prisão em flagrante, fará pôr o preso em liberdade” (*As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*, p. 121).

Nitidamente, embora critique a redação da norma processual penal militar, o autor admite o relaxamento de prisão por autoridade policial, sem questionar sua constitucionalidade.

Em arremate, com exemplo que em muito se aproxima da realidade diária, dispõe Fernando Capez (2011, p. 321-2):

A autoridade policial, sendo autoridade administrativa, possui discricionariedade para decidir acerca da lavratura ou não do auto de prisão em flagrante, Sempre considerando que, nessa fase, vigora o princípio *in dubio pro societate*, e que qualquer juízo exculpatório se reveste de arrematada excepcionalidade, o delegado de polícia pode recusar-se a ratificar a voz de prisão emitida anteriormente pelo condutor, deixando de proceder a formalização do flagrante e, com isso, liberando imediatamente o apresentado. Não se trata aqui, a nosso ver, de relaxamento de prisão, uma vez que ela não chegou sequer a ser efetivada, tampouco formalizada. Melhor definir tal hipótese como recusa em iniciar a prisão, ante a ausência de requisitos indiciários mínimos da existência de tipicidade ou de antijuridicidade. Evidentemente, a autoridade não precisa prender em flagrante, vítima de estupro ou roubo que, claramente em situação de legítima defesa, matou seu agressor. O juízo sumário de cunho administrativo pode ser efetuado, ainda que isso só possa ocorrer em situações absolutamente óbvias e claras de ausência de infração penal. Nunca é demais lembrar que a persecução penal nem sequer se iniciou, de modo a se evitar qualquer aqodamento na exclusão da responsabilidade penal. A atuação do delegado de polícia nesse sentido é excepcional, apenas para evitar a prisão manifestamente desnecessária. Do mesmo modo, se, durante a lavratura do auto, surgirem elementos que desautorizem a prisão, a autoridade policial pode impedir sua consumação, deixando de completar o procedimento para a prisão em flagrante. Em nenhuma dessas hipóteses pensamos haver relaxamento, pois o recolhimento ao cárcere nem chegou a se completar. O apresentado encontrava-se apenas detido, à espera de formalização de sua prisão. Como ele não chegou a ser preso em flagrante, não há prisão a ser relaxada. Haverá no caso mero juízo de valor negativo, o qual impede o ato de se aperfeiçoar. Situação distinta é a do auto de prisão em flagrante que chegou a ser consumado, inclusive com a assinatura de todas as partes, mas , antes da comunicação

imediatamente ao juiz, a autoridade policial toma conhecimento de um fato que tornaria a prisão abusiva. Nessa hipótese, poderá proceder ao relaxamento. Somente aí se pode falar em relaxar a prisão em flagrante, pois só nesse caso ela chegou a ser efetivada. É o caso de um crime de ação penal pública condicionada a representação, em que o ofendido se retrata após a lavratura do auto. A prisão tornou-se ilegal e, desde logo, pode ser relaxada pela própria autoridade policial, na medida em que sua comunicação ao juiz retardaria ainda mais a soltura de alguém que não mais deve permanecer preso.

Fundamental destacar que todos os autores versaram seus pensamentos em obras após a CF de 1988, levando à conclusão que a visão de relaxamento de prisão por autoridade policial sobrevive aos ditames do inciso LXV do art. 5º da “Lei Maior”, com a ressalva, no que concerne ao Código de Processo Penal comum (art. 306, § 1º), de que quando “o § 1º menciona 'prosseguirá nos atos do inquérito ou do processo', em relação a este último deve-se dar a norma como não recepcionada, pois dizia respeito ao antigo procedimento 'judicialiforme', no qual a ação penal poderia ser desencadeada pela autoridade policial”<sup>13</sup>.

Sedimenta-se, portanto – e com chancela da doutrina, embora por diferentes matizes –, que a autoridade policial pode e deve relaxar a prisão em flagrante ilegal, não havendo reserva de jurisdição para esse ato até a comunicação da prisão à autoridade judiciária. Não há que se falar em não recepção do § 2º do art. 247 do CPPM pela CF, alijando a autoridade de Polícia Judiciária Militar dessa incumbência.

## **6. ATRIBUIÇÃO LEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DIANTE DA PRISÃO EM FLAGRANTE ILEGAL**

É sabido que o *Parquet* não é “assessor” da polícia judiciária militar, mas sim o Órgão com atribuição constitucional e legal para seu controle externo. Pelo disposto no inc. VII do art. 129 da CF, é função institucional do Ministério

---

<sup>13</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 620.

Público exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar.

Em adição, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, atribui a tarefa do controle externo da atividade policial ao Ministério Público da União, do qual o Ministério Público Militar (MPM) é um ramo, com enfoque principal – ao menos no que interessa à questão discutida – para a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder. De forma mais específica, o art. 117 da mesma Lei Complementar, em seu inc. II, versa que cabe ao MPM o controle externo da polícia judiciária militar.

Doutrinariamente, some-se, essa atividade é plenamente reconhecida. Por todos, vide o que postula Célio Lobão (2010, p. 86), com sua visão de magistrado da Justiça Militar da União:

Cabe ao Ministério Público manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do Juiz, ou por sua iniciativa, quando entender existir interesse público que justifique a intervenção, e promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato. Incumbe-lhe, ainda, requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial militar, podendo acompanhá-lo e apresentar provas, bem como exercer o controle externo da atividade de polícia judiciária militar (arts. 116, II e III, e 117, I e II, da LC 75/1993).

Dessa maneira, a atuação do Ministério Público das Armas diante da polícia judiciária militar não se consubstancia em “assessoramento”, e sim em um controle muito bem-vindo no Estado Democrático de Direito, como um reflexo do sistema de freios e contrapesos.

Diante dessa constatação, ao tomar conhecimento de uma prisão ilegal o Ministério Público deverá atuar para fazer cessá-la, isso em conformidade com o momento em que dela tome ciência.

Notadamente, poderá o *Parquet* conhecer a prisão ilegal durante o seu curso ou após o seu encerramento, pela necessária comunicação feita pela autoridade de Polícia Judiciária Militar ou por ato do juiz que, ao receber o caderno que registra a prisão, o auto de prisão em flagrante, dele abre vistas ao promotor de justiça, ou ainda em audiência de custódia.

Tomando conhecimento da prisão ilegal apenas após sua completa execução, pressupondo-se, óbvio, que já tenha havido a imediata comunicação ao Poder Judiciário, cumprirá ao membro do MPM requerer ao juiz – se não o tiver feito de ofício, por uma aplicação por analogia do art. 310 do CPP – o relaxamento da ilegal constrição, em respeito à reserva de jurisdição e, caso não seja atendido em seu pleito, deverá impetrar *habeas corpus* em favor do flagranteado.

De outro modo, caso tome conhecimento da prisão ilegal durante seu curso, antes da comunicação ao juiz, deverá controlar a atuação da polícia judiciária por medidas várias, a exemplo da orientação para que a autoridade relaxe a prisão em flagrante, da adoção de medidas para a responsabilização dessa autoridade em eventual prática abusiva, da impetração de *habeas corpus* etc.

Discutível, na última hipótese, a possibilidade de o membro do MPM determinar o relaxamento à autoridade policial, entendendo-se muito mais adequado ao sistema de controle que sejam adotadas as medidas para o relaxamento pela via judicial e para a responsabilização da autoridade *a posteriori*. Também não se mostra acertado defender que o promotor de justiça militar em atuação possa “tomar para si” o preso e relaxar a prisão, porquanto lhe falta atribuição legal para tanto, nos exatos termos do § 2º do art. 247 do CPPM, aliado ao fato de que tal comportamento traria uma insólita situação, em que o membro do *Parquet* pretenderia se sobrepor a toda a força estrutural a disposição da autoridade de Polícia Judiciária Militar, obviamente sem sucesso.

## **CONCLUSÃO**

Lugar comum na doutrina e jurisprudência é o fato de o processo penal (comum ou militar) carecer sempre de uma reflexão crítica que o alinhe aos postulados do Estado Democrático de Direito.

Nessa tarefa, não se pode concordar com posturas e conceitos engessados, posturas intransigentes, que levam à produção de verdades

jurídicas que ficam ecoando no pensamento dos operadores do Direito, como um mantra a guiar a atuação.

Aceitar, de forma passiva, a simples colocação do relaxamento de prisão ilegal como reserva de jurisdição, impedindo que a autoridade policial responsável pela constrição possa rever o ato de sua lavra ou de autoridade subordinada, antes da comunicação da prisão ao Poder Judiciário, parece se encaixar nessa categoria de verdades que todos assimilam sem a análise detida que a situação merece.

Demonstrou-se neste trabalho que a reserva de jurisdição é própria para atos lesivos aos direitos fundamentais, mas não pode ganhar o mesmo estrito contorno quando se trata de um ato garantidor de liberdades públicas, já que não há espaço para esse tipo de interpretação de acordo com os vetores lançados pela Constituição Federal, os quais apontam para uma lógica de maior efetividade dos direitos individuais.

Não há, nesse contexto, lesão à ordem constitucional na aplicação integral do § 2º do art. 247 do Código de Processo Penal Militar, que expressamente possibilita que a autoridade de Polícia Judiciária Militar relaxe uma prisão em flagrante em que, em seu curso ou após concluída, mas antes da comunicação ao Poder Judiciário, detecte patente ilegalidade.

Não aceitar essa possibilidade, entendendo que somente o juiz é quem poderá relaxar uma prisão ilegal em qualquer momento, significa mais um exemplo de “coisificação” do indivíduo, dispondo-se do corpo do cidadão, que estará com sua liberdade cerceada, para a demonstração tão somente de tese jurídica que não se coaduna com a atual ordem constitucional.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Jorge César de. *Código de Processo Penal Militar anotado*. Curitiba: Juruá, 2012.
- BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de, et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- JUNIOR, Aury Lopes. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. Salvador: Jus Podivm, 2014.
- LOBÃO, Célio. *Direito processual penal militar*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. São Paulo: Atlas, 2005.
- NEVES, Cícero Robson Coimbra. Atuação da autoridade de polícia judiciária militar com base no conceito analítico de crime. *Revista Direito Militar*, Florianópolis, v. 12, n. 71, p. 25-28, maio/jun. 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Militar comentado*. São Paulo: RT, 2013.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2004.



ROTH, Ronaldo João. Questões processuais do crime de deserção. *In: ASSIS, Jorge César de (org.). Deserção – um estudo minucioso sobre o crime militar por excelência.* Curitiba: Juruá, 2015.

SARAIVA, Alexandre José de Barros. *Inquérito policial e auto de prisão em flagrante nos crimes militares.* São Paulo: Atlas, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional.* São Paulo: RT, 2013.

SILVA, César Dario Mariano da. *Provas ilícitas.* São Paulo: Forense, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal.* São Paulo: Saraiva, 2010.